

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico (SRP) nº 036/2025
Interessado: Município de Coroatá/MA
Recorrente: 41.622.110 NILSON RAFAEL PEREIRA DA SILVA – MEI
Assunto: Recurso administrativo contra decisão de desclassificação

1. EMENTA

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 14.133/2021 – RECURSO ADMINISTRATIVO – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXPRESSAMENTE EXIGIDOS NO EDITAL – HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE SOCIAL – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS POR INAPLICABILIDADE AO REGIME DO MEI – IMPOSSIBILIDADE – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DILIGÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 – FORMALISMO MODERADO QUE NÃO AUTORIZA SUPRESSÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO – OPINIÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO.

2. SÍNTESE FÁTICA

2.1. O presente recurso administrativo foi interposto por 41.622.110 NILSON RAFAEL PEREIRA DA SILVA, enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), contra decisão do agente de contratação que o desclassificou/inabilitou no Pregão Eletrônico nº 036/2025, em razão do não atendimento a exigências documentais previstas no Edital.

2.2. A decisão recorrida fundamentou-se, de forma objetiva, na ausência de documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade social, expressamente previstos nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Edital.

2.3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) determinadas exigências editalícias seriam inaplicáveis ao MEI, por inexistirem juridicamente;
- b) a ausência de documentos configuraria falha formal sanável, impondo a realização de diligência;
- c) a decisão violaria os princípios do formalismo moderado, competitividade e razoabilidade;
- d) documentos apresentados posteriormente comprovariam sua regularidade e aptidão.

2.4. Ao final, requer a reversão da desclassificação ou, subsidiariamente, a instauração de diligência para saneamento.

3. DA ADMISSIBILIDADE

3.1. O recurso é cabível, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois dirigido contra ato decisório praticado no curso do procedimento licitatório.

3.2. Verifica-se a tempestividade, bem como a legitimidade e o interesse recursal, uma vez que o recorrente participou do certame e foi diretamente atingido pela decisão.

3.3. Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso, passando-se à análise de mérito.

4. DO MÉRITO

4.1. Da vinculação ao edital e da legalidade da exigência documental

4.1.1. O edital é a lei interna da licitação, vinculando indistintamente a Administração e os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.1.2. No caso concreto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 não dispensou o MEI do cumprimento das exigências constantes dos itens 9.2 (habilitação jurídica), 9.3 (regularidade social) e 9.4 (qualificação econômico-financeira).

4.1.3. Ao optar por participar do certame, o recorrente aderiu integralmente às regras editalícias, não tendo apresentado impugnação prévia para questionar eventual incompatibilidade das exigências com seu regime jurídico.

4.1.4. É juridicamente inviável, em sede recursal, redefinir ou relativizar exigências editalícias claras e objetivas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

4.2. Da alegada inaplicabilidade das exigências ao MEI

4.2.1. O recorrente sustenta que documentos como ato constitutivo, certidão simplificada da Junta Comercial, balanço patrimonial e certidão de PCD seriam juridicamente inexigíveis ao MEI.

4.2.2. Tal argumento não pode prosperar.

4.2.3. A Lei nº 14.133/2021 não cria dispensa automática de requisitos de habilitação em razão do enquadramento como MEI, cabendo ao edital, no exercício da discricionariedade técnica da Administração, definir os documentos necessários à comprovação da aptidão do licitante.

4.2.4. Ainda que o MEI possua regime simplificado sob o ponto de vista tributário e societário, isso não o exonera de comprovar sua habilitação nos moldes exigidos pelo edital, especialmente quando tais exigências visam resguardar o interesse público quanto à capacidade jurídica, econômica e social do contratado.

4.3. Da diligência e dos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

4.3.1. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência exclusivamente para esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados.

4.3.2. A diligência não se presta a permitir a apresentação tardia de documentos essenciais de habilitação, nem a suprir a ausência completa de comprovação exigida no edital.

4.3.3. No caso concreto, o recorrente não apresentou, no momento oportuno, os documentos exigidos, buscando, apenas em sede recursal, afastar a exigência ou substituir o conteúdo probatório por outros documentos.

4.3.4. Admitir tal providência equivaleria a reabrir a fase de habilitação apenas para um licitante, com flagrante ofensa à isonomia e à competitividade.

4.4. Do formalismo moderado e da impossibilidade de sua invocação para afastar requisitos

4.4.1. O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a ignorar requisitos expressamente previstos no edital, sobretudo quando essenciais à habilitação.

4.4.2. O que a Lei nº 14.133/2021 veda é o formalismo inútil e desproporcional, e não o cumprimento objetivo de regras previamente fixadas, que garantem igualdade entre os licitantes.

4.4.3. A decisão recorrida, ao aplicar fielmente o edital, não incorreu em formalismo excessivo, mas atuou em estrita observância à legalidade e à segurança jurídica.

4.5. Da apresentação posterior de documentos

4.5.1. A documentação anexada juntamente com o recurso não pode ser considerada, pois apresentada fora da fase própria, em afronta ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

4.5.2. O aproveitamento do ato administrativo não pode servir de fundamento para convalidar descumprimento de exigências essenciais, sob pena de comprometimento da lisura do certame.

5. CONCLUSÃO DO PARECER

5.1. Diante de todo o exposto, OPINA-SE:

a) pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) pelo IMPROVIMENTO TOTAL do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação/inabilitação do recorrente, por estrita observância ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 e à Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Coroata/MA; 20 de janeiro de 2026

FRANCISCO REIS LIMA JUNIOR
OAB/MA 22.168
Assessor Jurídico da Comissão Central de Licitação

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pregão Eletrônico (SRP) nº 036/2025

DECISÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por 41.622.110 NILSON RAFAEL PEREIRA DA SILVA – MEI, contra decisão que o desclassificou/inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2025, em razão do não atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.
2. O recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade de determinadas exigências ao regime do MEI e a obrigatoriedade de diligência para saneamento.
3. O recurso foi regularmente processado, com observância do contraditório, e submetido à Assessoria Jurídica, que emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento total.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, conheço do recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade.
5. No mérito, não assiste razão ao recorrente.
6. A decisão recorrida foi proferida em estrita observância às regras do edital, o qual vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo juridicamente possível afastar exigências expressas sob o argumento genérico de formalismo moderado.
7. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se destina à apresentação tardia de documentos essenciais, tampouco à substituição de requisitos de habilitação não atendidos no momento oportuno.
8. Admitir a pretensão recursal implicaria ofensa à isonomia, à competitividade e à segurança jurídica, além de comprometer a lisura do certame.

III. DECISÃO

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto por 41.622.110 NILSON RAFAEL PEREIRA DA SILVA – MEI;

b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação/inabilitação proferida no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 036/2025.

10. Determino o regular prosseguimento do certame, com as devidas anotações e publicações no sistema eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coroata/MA; 20 de janeiro de 2026

Ricardo Pontes Sales
Agente de Contratação